



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065551-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado JANETE APARECIDA ROLDAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50208

Processo nº: 2065551-19.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Empréstimo Consignado

Agravante: Banco Agibank S/A

Agravado: Janete Aparecida Roldao

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. Preenchimento dos pressupostos necessários e exigidos pelos artigos 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Parte agravada que alega não ter celebrado negócio jurídico bancário na modalidade cobrada pelo banco agravante. Suspensão de descontos de valores. Inexistência de perigo de irreversibilidade da medida. Astreinte arbitrada que deve ser confirmada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória, que deferiu pedido de tutela de urgência, para determinar que o banco réu se abstenha de promover descontos em desfavor da parte agravada, alegando, para tanto, que não celebrou o contrato bancário na modalidade questionada nos autos.

Inconformada, recorre o banco réu, ora agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso a fim de que seja revogada a tutela de urgência, questionando, ainda, a astreinte fixada.

Às fls. 126 foi determinado o processamento do recurso.

O MM Juízo “a quo” prestou informações (fls. 128/129).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 131).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consoante se extrai dos autos de origem, a parte agravada alega que não celebrou o negócio jurídico questionado nos autos de origem que determinar a incidência de descontos em sua conta bancária.

No caso dos autos, nesta fase de cognição sumária,

há elementos que demonstram o perigo da demora, ou seja, que a manutenção dos descontos relacionados à operação bancária que a parte agravante alega não ter tido a intenção de celebrar possam causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação em desfavor da recorrente, permitindo, assim, a concessão da medida judicial em antecipação da tutela jurisdicional.

Além de que, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que demonstrada a celebração regular do negócio jurídico bancário, cujo ônus compete ao agravado, poderá ele promover os meios cabíveis para a exigibilidade de eventual valor correspondente.

Portanto, as provas e alegações produzidas nos autos de origem, até esta fase de cognição sumária, demonstram a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando, assim, preenchidos os pressupostos necessários e exigidos pelo artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

No mais, para a efetividade da presente decisão, fez-se necessária a imposição de astreinte, o que se mostrou adequado e com quantificação razoável, pois o seu arbitramento nada mais visa que promover a efetividade do processo, ou seja, permitir que o feito atinja de forma precisa sua finalidade, cumprindo com o resultado prático almejado. Nesse sentido, os mestres Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, como precisão, lecionam que: “19. Imposição de multa por tempo de atraso. A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta.”. No mesmo sentido: “Multa cominatória. Objetivo de garantir a eficácia da determinação judicial, procedimento que ofende o art. 461 do CPC, pois sendo cumprida a obrigação, não haverá ônus para a parte” (TJRS Apelação nº 70016692923 17ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha J: 29.03.2007), motivo pelo qual a astreinte, como dito, mostra-se necessária para compelir o agravante ao seu imediato cumprimento, a qual resta neste momento confirmada para todos os efeitos, inexistindo motivos também para sua modificação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator